

PARECER N° , DE 2012

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 252, de 2012, do Senador Roberto Requião, que solicita informações ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, acerca do andamento do processo de cadastramento da Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores da União no Paraná e em Santa Catarina (Federalcred Sul).

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

O Senador ROBERTO REQUIÃO, nos termos do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentou o Requerimento nº 252, de 2012, no qual solicita informações ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, acerca do andamento do processo nº 04500.012265/2011-31 – Consignação – Cadastramento de Consignatária da Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores da União no Paraná e em Santa Catarina – Federalcred Sul, CNPJ nº 13.782.900/0001-80, com sede na Rua da Paz, 690, Centro, CEP 80.060-160, Curitiba, Paraná.

Justifica o nobre autor o requerimento afirmando que é da competência legal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o cadastramento dos consignatários. Assevera, ainda, que o cadastramento é condição indispensável para a citada Cooperativa exercer as suas atividades.

Nos termos do art. 216, III, do RISF e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a proposição foi despachada à Mesa para decisão.

II – ANÁLISE

A presente proposição está de acordo com o que dispõem os incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, porquanto envolve matéria atinente à competência fiscalizadora desta Casa e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a que se destina.

O requerimento obedece, ademais, ao disposto no art. 49, X, da Constituição Federal, na medida em que busca fiscalizar e controlar, por meio do Senado Federal, atos do Poder Executivo.

Também não se trata de requerimento que envolva informações sigilosas a que se refere a Lei Complementar (LC) nº 105, de 2001, que *dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, e dá outras providências*. Assim, não cabe o seu encaminhamento para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), ainda que trate de informações sobre instituição financeira.

Dessa forma, o requerimento atende aos requisitos de admissibilidade dos requerimentos de informações de que trata o Ato da Mesa nº 1, de 2001, e à competência fiscalizadora de atos do Poder Executivo pelo Senado Federal.

III – VOTO

Pelas razões acima expostas, manifesto-me pela aprovação do Requerimento nº 252, de 2012.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator